



PROCESSO N.º	14.036/2020
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA
INTERESSADA	IVANIL RINALDI
ASSUNTO	APOSENTADORIA ESPECIAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria especial, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos artigo 40 § 4º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 combinado com artigo 12 §2º da Lei Municipal n.º 638/2018 que dispõe:

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).





Lei Municipal n.º 638/2018

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do NOVA-PREV serão aposentados:

§2º é vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados da NOVA-PREV, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores.

8. Ademais, a Súmula Vinculante n.º 33 c/c artigo 2º da Lei n.º 11.417 de 2006 e Instrução Normativa SPSS n.º 03/14 e com base na decisão judicial prolatada nos autos n.º 1000332-62.2019.8.11.0046, em trâmite na 1º Vara Cível de Comodoro/MT.

Processo nº 1000332-62.2019.8.11.0046

Decido. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial proposta por Ivanil Rinaldi em face de Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Lacerda – Nova Prev. Pois bem, em alegações finais a parte requerida manifesta que “Diante da nova CTC acostada aos autos, restou claro o direito da autora...” Assim resta claro que a requerida reconhece a procedência do pedido da autora. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, III “a”, JULGO o pedido formulado por Ivanil Rinaldi em face do PROCEDENTE Município do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Lacerda – Nova Prev para determinar que à autora seja concedida a aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo devendo ser pago à autora o valor referente a tal período com os juros, aplicando-se para a atualização da condenação os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária os critérios previstos no art. 1º-F da lei 9494/97. Fixo honorários em 10% do valor da condenação. P. I. Comodoro/MT, 23 de outubro de 2019. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito (grifo nosso) Fonte: DJE Nº 10638/2019, Disponibilizado: 12/12/2019, Tipo de publicação: Intimação, Seção: 1ª Vara.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 3.693/2022**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:





a) registrar a **Portaria n.º 187/2019**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 22/11/19; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de **aposentadoria especial**, com proventos integrais, ao Sr. **Ivanil Rinaldi**, servidor efetivo, no cargo de Enfermagem, Classe “D”, Nível “01”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Nova Lacerda, contando com 32 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 50 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá, 6 de setembro de 2022.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

